



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723272/2017-52
ACÓRDÃO	2002-009.890 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA LOURDES BAREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à princípios constitucionais e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

A interessada impugna lançamento do imposto de renda dos anos-calendário 2012 e 2013, onde foi tributado o recebimento de lucros excedentes ao lucro presumido, resultando em imposto de R\$ 361.063,93.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte recebera da empresa Agrocana Participações Ltda. lucros de R\$ 367.501,00 em 2012 e R\$ 1.260.454,37 em 2013.

Em 2012, porém, a empresa, que declara pelo lucro presumido, não havia faturado qualquer receita. No início do ano registrara prejuízo acumulado de R\$ 5.626.935,14. No final do ano os prejuízos acumulados se elevaram a R\$ 10.417.631,86.

Não havia assim lucros contabilizados que justificassem a distribuição isenta em 2012.

Em 2013 a empresa contabilizou um faturamento de R\$ 15.010.770,14 em uma única operação, por serviços de corretagem prestados à empresa Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Para este negócio a Agrocana emitira a sua primeira nota fiscal, nº 01, apesar de existir desde 2006. Os pagamentos não transitaram pela conta da empresa, mas foram pagos diretamente aos sócios, acobertados como contrato de mútuo. A DIPJ da Agrocana não informa o pagamento de lucros aos sócios em 2013. A contabilidade também se mostrou irregular e inábil para comprovar a existência de lucro superior ao lucro presumido em 2012 que pudesse ser distribuído aos sócios com isenção do imposto de renda. O livro Diário somente foi registrado na Junta Comercial em 2016, depois do início da fiscalização e depois de a empresa haver sido intimada em diligência. A distribuição de lucros aos sócios foi escriturada como tendo ocorrido em 18/10/2013, quando na verdade os sócios já haviam recebido os pagamentos da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. em 02/01/2013 e 17/06/2013. O resultado também foi irregularmente contabilizado, pois não foram integralmente consideradas as despesas com IRRJ, CSSL, COFINS e PIS, nem tampouco o imposto retido na fonte pela Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. A retenção na fonte foi registrada como créditos a recuperar, inclusive após o encerramento do exercício, redundando em acréscimo indevido do Lucro Líquido contábil a integrar a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados. O patrimônio líquido da empresa foi contabilizado com sinal invertido, como se fosse positivo, quando na verdade era de menos R\$ 2.076.489,11. O saldo de prejuízos acumulados no início de 2013, como já mencionado, era de R\$ 10.417.631,86. Não assim haveria lucro que pudesse ser distribuído aos sócios em 2013.

A impugnante argumenta, em síntese, que houve erro na contabilidade da empresa. Os valores recebidos somente em parte são lucros. A outra parte é devolução do investimento realizado pelos sócios em 2007. Não se trata, portanto, de fato gerador do imposto. A verdade material deve prevalecer sobre a mera forma. Apresenta balanço corrigido.

Repete que são perfeitamente legítimos os pagamentos efetuados diretamente aos sócios, sem passar pela conta da empresa em 2013. Os livros Diário não foram tempestivamente registrados por falha do contador, mas garante que foram confeccionados na época certa, porém com os erros já mencionados. A exigência de registro é puramente para fins comerciais e para empresas sujeitas ao lucro real, e não para estabelecer o lucro presumido.

A 6ª TURMA DA DRJ09 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2012, 2013 ISENÇÃO. LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO.

Somente é isento do imposto de renda da pessoa física o lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2018, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) houve erro na contabilidade da empresa. Os valores recebidos somente em parte são lucros. A outra parte é devolução do investimento realizado pelos sócios em 2007. Não se trata, portanto, de fato gerador do imposto.
- 2) Os lucros existiram;
- 3) Não foram observados os princípios da ampla defesa e da verdade material;
- 4) Foi utilizado tributo com efeito de confisco.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos indevidamente classificados como isentos e omissão de rendimentos recebidos a título de lucros excedentes ao lucro presumido.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Os lucros pagos pelas pessoas jurídicas são rendimentos, e por isso fato gerador do imposto de renda. A sua tributação estava regulamentada no art. 35 da Lei 7.713/1988. Com a Lei nº 8.383/1991, art. 75, os lucros ou dividendos recebidos a partir de 01/01/1993 passaram a ser considerados rendimentos isentos.

A intenção do legislador seria evitar a dupla tributação, uma vez na pessoa jurídica e outra na pessoa física (sócios). Se os lucros já foram tributados na empresa até o montante do lucro presumido, serão excluídos da tributação contra os sócios, quando distribuídos. Acima deste limite, como não foram tributados na pessoa jurídica, serão rendimentos tributáveis dos sócios, quando os receberem.

No caso de empresas optantes pela sistemática do lucro presumido, foram considerados isentos os lucros distribuídos aos sócios até o limite do lucro apurado de acordo com esta presunção. É o que dispõe o art. 39 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR) nos seus incisos XXVI a XXIX.

A Instrução Normativa SRF nº 11/1996, em seu artigo 51, estende esta isenção aos rendimentos distribuídos acima deste limite, mas restringe tal benefício ao caso em que a “empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado”.

O objetivo é excluir deste benefício os lucros obtidos através de eventuais receitas omitidas na apuração do lucro presumido ou pagamentos sem causa. Deve assim restar demonstrado que o lucro excedente resultou de uma lucratividade real superior à lucratividade presumida, como efeito de uma maior produtividade e eficiência empresarial, e não da omissão de receita ou pagamentos injustificados.

É evidente que a escrituração exigida neste caso é aquela que seja hábil a demonstrar o lucro efetivo, ou seja, a mesma à qual estão obrigadas as empresas que se submetem à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real. Para tanto é indispensável que a escrituração contábil cumpra os requisitos formais estabelecidos nas normas pertinentes, dentre as quais se insere a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984, que assim dispõe:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro “Diário” autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

De acordo com o relatório da Câmara Técnica nº 126/2006 do Conselho Federal de Contabilidade, a exigência de registro do livro Diário em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova, como requerido na legislação comercial. Tal exigência data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/2002, tanto para a sua escrituração quanto para a sua autenticação e registro em órgão competente. O Decreto Lei nº 486/1969 e o Decreto nº 64.576/1969 estabelecem que se os empresários não tiverem os livros obrigatórios escriturados e registrados, a eventual falência será considerada fraudulenta, e que o livro Diário é o instrumento de prova em juízo perante qualquer entidade. Por outro lado, a escrituração comercial regular deve basear-se em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. É o que deixa claro toda a legislação pertinente à matéria, quando expressa sempre a exigência de que a escrituração seja mantida regularmente, deixando claro que os livros contábeis regulares são documentos, por assim dizer, históricos, e a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável. Neste contexto, a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984 apenas estabelece um critério temporal objetivo para determinar a data limite de registro para que a contabilidade seja reconhecida como tempestivamente confeccionada.

A impugnante se detém em demonstrar legítimo o pagamento de lucros diretamente na conta do sócio, sem passar pelas contas da empresa. Mas não está em questão aqui a legitimidade deste procedimentos, mas sim o seu registro irregular na contabilidade da empresa, com datas incompatíveis com as operações envolvidas. Estas e as demais irregularidades apontadas pela fiscalização a impugnante não as contesta especificamente; pelo contrário, admite agora que teria havido erro na escrita da empresa, o que apenas corrobora como imprestável a contabilidade da empresa para comprovar a existência de lucro que poderia ser distribuído com isenção acima do lucro presumido.

A impugnante altera a versão dos fatos que havia declarado e confirmado na fiscalização. Agora afirma que o valores recebidos da sua empresa não seriam apenas lucro, mas também devolução do capital investido pelos sócios. Não comprova, porém, este fato, pois apresenta apenas cópia de um novo balanço patrimonial. Evidente que, assim como a anterior, esta nova escrita não tem qualquer poder de prova perante terceiros. Além de desprovida das formalidades extrínsecas que lhe garantissem validade, está desacompanhada de documentação comprobatória quanto à alegada devolução de capital. Para tanto seria imprescindível comprovar a efetividade do negócio alegado. Não foi

apresentada, por exemplo, a ata de assembleia que teria decidido tal devolução, muito menos o seu registro tempestivo na Junta Comercial, como seria indispensável. A contabilidade irregular e desacompanhada de documentação comprobatória não transfere o ônus da prova em contrário para a Administração, como resulta dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (Destaquei.)As declarações prestadas também não poderiam ser alteradas pela contribuinte depois de notificado o lançamento. Como dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, somente se admite a alteração da declaração com o objetivo de excluir tributo regularmente notificado quando comprovado o erro cometido e antes da notificação do lançamento.

Argumenta que os erros detectados pela fiscalização quanto à inexistência de lucros que pudessem ser distribuídos confirmariam os seus argumentos de que se trata em parte da devolução de capital. Tais erros, porém, somente foram referidos para demonstrar a invalidade da escrituração apresentada, e não para comprovar que não tenham sido distribuídos os lucros declarados. Não há qualquer contradição. Os lucros efetivamente distribuídos podem resultar de faturamento não contabilizado pela empresa, e por isso não tributado no lucro presumido. O sócio receberia assim como isentos rendimentos não submetidos à tributação na pessoa jurídica. É exatamente para impedir esta possibilidade que a lei exige a escrituração comercial regular, como já acima referido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à princípios constitucionais e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura